



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 94/2025

Iniciativa: Mesa Diretora

Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 94/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que concede abono pecuniário aos servidores do Poder Legislativo Municipal em caráter excepcional.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de novembro de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 127/2025, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto (fls. 15 a 23).



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

De posse do processo legislativo, e, de acordo com as competências regimentais da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, conforme estabelece os arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Essa autonomia traduz a capacidade do Município de possuir governo próprio, organizar-se por Lei Orgânica e outras normas, bem como de possuir administração própria.

Diante dessa autonomia, o legislador constituinte atribuiu competências indicativas ao Município, conforme se observa do art. 30 do texto magno. Essas competências indicativas devem observar a preponderância do assunto legislado local em relação aos demais entes federados.

Contudo, a divisão de poderes no Município, como princípio fundamental do texto magno, atribui à administração do Poder Legislativo a competência para que a Mesa Diretora inicie o processo legislativo de normas que tratem de remuneração, fixação de subsídio ou qualquer outra forma de remuneração ou vantagem atribuídas aos servidores de seu quadro.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 2º, estabelece como princípio fundamental a separação dos poderes. Trata-se da divisão do poder uno do Estado em funções, cada qual com funções preponderantes, e, excepcionalmente um poder exerce de forma atípica a função constitucional de outro.

Dentro da separação e organização dos Poderes no texto constitucional, podemos encontrar matérias de competências privativas ou exclusivas do Legislativo, bem como matérias que dependem da sanção do Prefeito Municipal.

Em nosso Município, a Lei Orgânica (lei que rege o Município) organiza os Poderes Públicos do ente federado local, com funções típicas e excepcionalmente algum outro poder exercendo função atípica.

Assim sendo, embora há competência privativa da Câmara Municipal de organizar seus serviços, a remuneração dos cargos e funções e serviços bem como a concessão de abono de merecimento dos servidores pelos serviços prestados deve ser por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se extrai dos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica.

Assim sendo, a concessão de abono pecuniário de servidores do Poder Legislativo deve ser precedida de aprovação de lei ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16 da Lei Orgânica).





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*



Para maior nitidez da justificativa, reproduzimos o texto da mensagem da Mesa Diretora:

O presente Projeto de Lei em anexo, concede de forma excepcional abono pecuniário aos servidores ativos da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

A concessão de abono deve ser disciplinada na forma de lei ordinária, com a iniciativa da Mesa Diretora, órgão máximo de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, possuindo competência e legitimidade para propor a matéria.

O abono de final de ano não se trata de espécie remuneratório e tampouco integra o conjunto de vencimentos ou vantagens para compor o sistema remuneratório. Trata-se apenas de um pagamento em parcela única, e, enquadrando-se nos limites de gastos previstos na Lei Complementar 101/2000, deve observar os limites e apresentar o relatório de impacto orçamentário e financeiro.

O abono salarial é uma constante em casas legislativas e poderes executivos dos entes federados deste país, tratando-se de uma forma de respeitar, estimular e valorizar os servidores que se dedicam aos serviços públicos, inclusive alguns, às vezes até em situações excepcionais, prestam serviços em prol do interesse público.

Vale mencionar também que os nossos servidores dedicam suas atividades a este Poder Legislativo, de forma honrosa e com empenho para o desenvolvimento dos serviços administrativos e legislativos no âmbito da competência da Câmara Municipal, fazendo jus em receber a atenção dos nobres Edis.

É a justificativa.

Importante destacar também que foi feita a juntada do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas da compatibilidade com a lei orçamentária, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fls. 8 a 10 e 26).

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 94/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


DENEVAL ROCHA
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003200370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 94/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 94/2025: que concede abono pecuniário aos servidores do Poder Legislativo Municipal em caráter excepcional.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador Deneval Rocha (PSD).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Deneval Rocha (PSD), às folhas 28 a 31, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 94/2025.





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSD